

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO DE
ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Gabriel Olivo

**Santa Maria, RS, Brasil
2012**

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

por

Gabriel Olivo

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Dr. Ronaldo Busnello

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO DE
ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE**

elaborada por
Gabriel Olivo

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ronaldo Busnello
(Presidente/Orientador)

Prof .Dr. Rafael Santos de Oliveira
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 19 de dezembro de 2012

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

AUTOR: **GABRIEL OLIVO**

ORIENTADOR: **PROF. DR. RONALDO BUSNELLO**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 19 de dezembro de 2012.

A presente monografia vem tratar da problemática existente na legislação trabalhista, em especial a área que contempla a insalubridade, bem como suas implicações. Sendo que ocorre uma despreocupação por parte do Estado, sindicatos, empregadores com a saúde dos trabalhadores envolvidos em ambientes insalubres. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, propõe-se uma medida cabível juridicamente de forma a evoluir o sistema de saúde trabalhista. Com isso, conclui-se a possibilidade jurídica da acumulação de adicionais de insalubridade como sendo uma solução adequada ao problema.

Palavras-Chaves: Legislação trabalhista; cumulatividade; saúde do trabalhador; adicional insalubre

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**LEGAL POSSIBILITY TO CUMULATE THE ADDITIONAL
FOR UNSANITARY ENVIRONMENT**

AUTHOR: **GABRIEL OLIVO**

ADVISOR: **PROF. DR. RONALDO BUSNELLO**

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 19, 2012.

This monograph has been dealing with the problem in existing labor laws, especially the area that includes the unhealthiness, and its implications. Since there is a lack of concern by the State, unions, employers and the health of workers involved in unhealthy environments. Using the method of deductive approach, we propose a legally appropriate measure in order to develop the health system labor. Thus, it is concluded the legal possibility of accumulation of insalubrity additional as a suitable solution to the problem.

Key-Words: Labor legislation; cumulativity; additional unhealthy; health labor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSALUBRIDADE.....	8
2 SAÚDE E INSALUBRIDADE	14
2.1 Saúde e os aspectos legais na área trabalhista	15
2.2 Doenças ocupacionais e concausas	16
2.3 Impactos do atual sistema de saúde do trabalho.....	18
2.4 Da cessação ou neutralização das condições insalubres	26
3 A POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALURIDADE.....	30
3.1 Da conceituação e possibilidade jurídica.....	30
3.2 Insalubridade à luz da OIT e das leis estrangeiras.....	38
3.3 Base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade.....	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A preocupação com as condições do ambiente de trabalho, visando proteger a saúde dos empregados, remonta desde os gregos e romanos, passando pela Idade Média e ganhando força com a Revolução Industrial. Já no Brasil, somente após 1930 foi que surgiram os primeiros indícios em relação ao controle da insalubridade. Porém, desde sua gênese houve uma distorção no âmago do adicional de insalubridade.

Portanto, pode-se dizer que o pagamento de insalubridade é um erro histórico, sendo o Estado um dos maiores responsáveis pela adoção da prática, na qual se incentivou o pagamento de insalubridade ao invés de fiscalizar a salubridade dos ambientes, processos de produção e métodos de trabalho.

Outro responsável por instigar este pensamento foram os Sindicatos, os quais se preocuparam mais em exigir o pagamento do adicional de insalubridade do que lutar por um trabalho mais digno.

Por último, e não menos importante, os empregadores. Frente a nossa atual política de insalubridade, os empresários preferem pagar pela exposição do operário a investir em meios protetivos.

Não só os trabalhadores, mas também as sociedades passaram a entender o pagamento de adicional de insalubridade como sendo positivo, proporcionando uma renda extra. Contudo, este pagamento não passa de uma ilusão, tendo em vista que o operário dá mais atenção à questão monetária do que à própria saúde.

A ideia que se tem atualmente é de que o pagamento do adicional será sempre um entrave que o empregador tem obrigação de pagar. Ocorre que o mesmo não precisa ser pago, caso hajam medidas protetivas suficientes para controlar a exposição e os efeitos prejudiciais sobre o obreiro.

Quando não for possível o controle do ambiente insalubre ou até que sejam implementadas medidas protetivas suficientes, deve-se ao menos pagar a insalubridade de forma mais favorável ao empregado. É possível ver que isso não ocorre, quando se fala da impossibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade. É mister esclarecer que esse entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em sua maioria, é carente de fundamentação lógica e jurídica,

tendo em vista que possui argumentações baseadas em “porque sim”, não sendo coerente nem correto no Direito.

O pagamento dos adicionais deveria servir como um desestimulante ao empregador, obrigando-o a investir mais em medidas protetivas, até o momento em que o pagamento não seja mais preciso; sendo que essa era em essência a fundamentação do adicional de insalubridade. Entretanto, o Estado não tomou medidas necessárias para exercer esse fundamento, havendo uma despreocupação com o futuro da saúde do obreiro. Não se preocupar com o futuro do empregado, foi uma prática nada sustentável adotada pelo Estado e, em decorrência disso, o setor previdenciário vem sofrendo um grande déficit que poderia ter sido, em princípio, evitado.

A responsabilidade do empregador não é só pagar o adicional de insalubridade da maneira mais correta quando devido, como no caso do acúmulo de agentes, mas também implantar meios protetivos que assegurem os empregados dos riscos que o exercício das atividades insalubres pode acarretar. Adotar meios protetivos, de início, exigiria maior dedicação do empregador, mas traria muito mais vantagens para ambos, empregado e empregador, no decorrer do tempo.

Assim, questionasse a situação vigente no país, referente ao pagamento por insalubridade. Para tanto serão abordados aspectos referentes à evolução histórica da insalubridade à luz das Convenções da OIT e da legislação brasileira.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSALUBRIDADE

Os gregos e os romanos já mencionavam sobre o estado físico e os males que acometiam certos trabalhadores em função do trabalho, como os mineiros, por exemplo, onde muitos tentavam trabalhar o mais rápido possível, e sua grande maioria laboravam despídos, pois os vapores destruíam suas roupas.¹ No entanto, foi na Idade Média que houve uma maior preocupação com a saúde do trabalhador, mas não havia ainda um investimento ou uma infraestrutura que se preocupasse em fazer prevenção dos riscos à saúde.

No final do século XVII, Bernadino Ramazzini publicou uma obra que modificou profundamente a área da Medicina do Trabalho e a saúde dos trabalhadores. Ramazzini realizou um estudo incrivelmente aprofundado sobre as doenças ocupacionais, relacionando os riscos à saúde ocasionados por produtos químicos, poeira, metais e outros agentes encontrados por trabalhadores em 52 ocupações. Provou assim a relação doença/ocupação, e propôs medidas preventivas. Seu trabalho serve até hoje como base para muitos estudos.

A maneira tão inovadora com que este grande estudioso tratou o assunto e as medidas necessárias propostas para aprimorar a medicina ocupacional podem ser vistas através de uma breve pincelada em sua obra:

Das oficinas dos artífices, portanto, que são escolas de onde saí mais instruído, tudo fiz para descobrir o que melhor poderia satisfazer o paladar dos curiosos, mas, sobretudo, o que é mais importante, saber aquilo que se pode sugerir de prescrições médicas preventivas ou curativas, contra as doenças dos operários. E assim o médico que vai atender a um paciente proletário não se deve limitar a por a mão no pulso, com pressa, assim que chegar, sem informar-se de suas condições; não delibere de pé sobre o que convém ou não convém fazer, como se não jogasse com a vida humana; deve sentar-se com a dignidade de um juiz, ainda que não seja em cadeira dourada, como em caso de magnatas; sente-se mesmo num banco, examine o paciente com fisionomia alegre e observe detidamente o que ele necessita dos seus conselhos médicos e dos seus cuidados piedosos.²

Os últimos séculos medievais caracterizaram a dissolução do sistema feudal e a formação do sistema capitalista. A produção em larga escala é que vai

¹ ROSEN, George. **Uma história da Saúde Pública**. São Paulo: UNESP, 1994, p.46.

² RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos Trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrêla. 3. ed. São Paulo: Fundacentro, 2000, p. 21.

caracterizar definitivamente a revolução capitalista, tendo como característica principal a transformação de produtos em mercadorias.

Já no século XVIII, a Revolução Industrial trouxe as grandes indústrias e com ela todo seu maquinário, que aumentou exponencialmente os acidentes e doenças provenientes do trabalho. Neste momento crianças e mulheres chegavam a trabalhar mais de 16 horas diárias em que substituíam os homens e recebiam salários inferiores e que, tanto homens quanto mulheres e crianças, trabalhavam em locais insalubres e perigosos sem nenhuma proteção ou indenização³. Para que a quantidade de doenças profissionais fosse reduzida, foi necessário a implementação de leis protetivas que regulamentassem o trabalho. Este foi um momento de grande importância para o direito trabalhista, pois deu início a movimentos entre os países para que investissem na regulamentação e segurança da saúde do trabalhador.

No século XIX surgiu na Inglaterra uma forma de medicina social para tornar a classe baixa mais resistente ao trabalho, conforme relata Foucault:

De maneira geral, pode-se dizer que, diferentemente da medicina urbana francesa e da medicina de Estado da Alemanha do século XVII, aparece, no século XIX e sobretudo na Inglaterra, uma medicina que é essencialmente um controle da saúde e do corpo das classes mais pobres para torná-las mais aptas ao trabalho e menos perigosas às classes mais ricas.⁴

O Tratado de Versalhes, firmado em 28.06.1919 e ratificado em 10.01.1920, resultante da Primeira Guerra Mundial, influenciou diretamente o Direito Trabalhista da época. Dentre as mudanças advindas do tratado, pode-se citar, por exemplo, o princípio da dignidade do trabalho humano, onde o labor não por ser tratado como simples mercadoria, e a previsão de serviço de inspeção para assegurar a aplicação das leis e regulamentos de proteção aos trabalhadores. Foi ainda instituído pelo tratado a Organização Internacional do Trabalho (OIT), para realizar estudos e elaborar convenções e recomendações destinadas a universalizar a justiça social.

A Segunda Guerra Mundial, em 1939, degradou e muito as condições dos trabalhadores, tendo os operários que laborarem durante horas a fio.

³ ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A revolução industrial**. 3. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1994. p. 7-8.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e Tradução de Roberto Machado. 26. ed. São Rio de Janeiro:Graal, 2008, p. 97.

Em 1942, houve a Primeira Conferência Interamericana de Segurança Social, que tratou de temas como a saúde, capacidade e bem-estar dos trabalhadores americanos.⁵

Começou então a haver uma maior preocupação com a vida do trabalhador, não só nos aspectos físicos, mas também morais. Não mais a classe operária seria subjugada à condição de “peão”, mas de ser humano, e junto de si, diversos aspectos que deveriam ser respeitados.

No Brasil, somente após 1930 é que surgiram os primeiros indícios em relação ao controle efetivo da insalubridade. Em 1932 ficou proibida a elevação da jornada normal de trabalho, quando fosse ele exercido em serviço ou local insalubre. Também foi impedido o trabalho para mulheres e menores em serviços perigosos ou passivos de insalubridade.⁶

A Constituição Federal 1934, em seu artigo 121, §1º, alínea “d”, proibiu, sem qualquer exceção, o trabalho de menores de 18 anos, e mulheres nas indústrias insalubres.⁷

O adicional de insalubridade foi criado no Brasil em 1936, pela Lei 185 e tinha por princípio ajudar os trabalhadores na compra de comida, pois se acreditava na época que as pessoas que se alimentavam melhor, eram as mais resistentes a doenças.⁸

Com o tempo, Inglaterra e Estados Unidos aboliram o pagamento deste adicional, pois estudos científicos demonstraram que uma melhoria na alimentação não evitava as doenças ocupacionais e os trabalhadores não queriam trabalhar em outras atividades, que não as insalubres, em virtude dos ganhos salariais, mesmo assim no Brasil a ideia prosperou através de sucessivos dispositivos legais.

A Constituição Federal de 1937 marca uma fase intervencionista do Estado, sendo que foi instituída pelo golpe de Getúlio Vargas. Tinha como principal característica a concentração do poder nas mãos do Estado.⁹ Esta constituição

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 512.

⁶ SERRA, Edgar Vargas. **Insalubridade e sua remuneração**. Rio de Janeiro: José Konfino editor. 1962. p.26.

⁷ BRASIL. Constituição. Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 02 nov.2012.

⁸ SILVA, Marcos Domingos. **O adicional de insalubridade sob exame**. Disponível em: <<http://sinpojuf-es.jusbrasil.com.br/noticias/2593408/o-adicional-de-insalubridade-sob-exame>>. Acesso em: 02 nov.2012.

⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 10.

possuía dispositivos expressos para proteger a saúde do trabalhador, afirmando diversos direitos trabalhistas, como quando no art. 136, em que o trabalho era um dever social, sendo atribuição do Estado atuar em sua defesa.

Em 1938 o Decreto-Lei 399 regulamentou o adicional de insalubridade, sendo que a Portaria SMC-51 de 13/04/1939 estabeleceu os agentes e as atividades que deveriam ser objeto do pagamento respectivo adicional.

Em 1943, foi criado o Decreto-Lei 5452, o qual criou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo um capítulo específico para Higiene do Trabalho (o artigo 187 tratava das atividades insalubres).

Já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, foi estabelecido em seu artigo XXIII que:

1. Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

[...]

3. Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.¹⁰

O Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, trouxe mudanças consideráveis ao conceito de acidente de trabalho, implementando a previsão do instituto da concausa em seu artigo terceiro.¹¹

Em 1965, a Portaria 491 do Ministério do Trabalho e Previdência Social permite que a insalubridade seja caracterizada através de avaliação qualitativa, e juntamente com a Lei 5438 e o Decreto-Lei 389, em 1968, nomeando engenheiros e médicos para caracterizar a insalubridade nos locais de trabalho. Ocorreu também uma adaptação dos limites de tolerância à carga de trabalho vigente no Brasil à época.

Em 1977, a Lei 6514, em seus artigos 189, 190, 191, 192 e 194, tratou do assunto insalubridade.

¹⁰Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 07 nov.2012.

¹¹ Art. 3º “Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito”. BRASIL. Decreto-Lei Nº 7.036 de 10 de novembro de 1944 - PUB. CLBR 1944. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1944/7036.htm>>. Acesso em 22 nov. 2012.

Atualmente é a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, expedida pelo Ministério do Trabalho, que através de 28 normas regulamentadoras, estando inseridas na NR-15 e seus anexos que regulam as atividades e operações insalubres.

Em 1977 ainda, a OIT adota o Sistema Internacional de Alarme, com participação de 100 países, com o objetivo de alertar sobre riscos confirmados, alertar sobre possíveis riscos não confirmados, informar sobre o uso ou novo processo de substância química, física ou biológica, discutir os riscos causados pelas substâncias químicas nos locais de trabalho, entre outros.

Com o tempo surgem novos diplomas legais, que atuam de modo mais específico, como por exemplo, a Lei 7394 (29/10/85) e o Decreto 92790 (17/06/86) que regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dão outras providências.¹²

Com o advento da Constituição Federal em 05.10.1988, vieram muitos questionamentos acerca da possibilidade de definir outra base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, o TST em 20.11.2003, emitiu nova redação para súmula 228, a qual mantinha o salário mínimo como referência para base de cálculo, exceto para os empregados que por força de lei ou convenção coletiva ou sentença normativa percebiam salário profissional, devendo o adicional em apreço incidir sobre este.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2008, através da súmula vinculante nº 04, firmou o entendimento de que o salário mínimo não poderia ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Um mês depois, em 26.06.2008, o TST diante da determinação supra do STF, emitiu nova redação para súmula 228, com entendimento de que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário básico do empregado, salvo critério mais vantajoso em instrumento coletivo.

Tendo em vista a grande quantidade de reclamações recebidas pelo STF, o mesmo, decidiu por suspender a aplicação da parte em que permite a utilização do salário básico, por entender que não é possível a substituição do salário mínimo,

¹² BRASIL. Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986.
<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109885/decreto-92790-86>>. Acesso em: 07 nov.2012.

seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei, ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Atualmente, no Brasil, as principais normas que tratam da insalubridade são os artigos 189 a 192 da CLT, o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e a Norma Regulamentadora número 15, aprovada pela Portaria MTb número 3.214/78.

Tem-se, portanto, uma história de 75 anos de pagamento do adicional de insalubridade, ganhando inclusive destaque na atual Constituição Federal de 1988. Há então, de certa forma, uma cultura de compra da saúde do trabalhador.

2 SAÚDE E INSALUBRIDADE

Pretende-se estudar neste capítulo os malefícios que o trabalho pode gerar aos empregados, tendo como foco os trabalhos insalubres.

O pagamento do adicional de insalubridade é um erro histórico no Brasil. Ao passo que o Estado incentivou o pagamento da insalubridade quando priorizou a fiscalização na folha de salários ao invés de fiscalizar a salubridade dos ambientes, processos de produção e métodos de trabalho. Como consequência os trabalhadores passaram a ter a ilusão de que a insalubridade seria algo positivo, pois funcionaria apenas como uma renda “extra” ao final do mês, além de poder se aposentar mais cedo, não considerando os malefícios que isso iria trazer à sua saúde dentre tantos outros efeitos negativos para suas vidas.

Outro responsável por instigar este pensamento foram os Sindicatos, os quais se preocuparam mais em exigir o pagamento do adicional de insalubridade do que lutar por um trabalho mais digno, onde o trabalhador não teria que vender sua própria saúde para sobreviver.

Por último, e não menos importante, os empregadores. Frente a nossa atual política de insalubridade, os empresários preferem pagar pela exposição do operário do que investir em meios protetivos ao ponto de eliminar a insalubridade.

Sobre o tema, o Dr. Manuel Carvalho da Silva afirma que:

Dispomos hoje de mais capacidades e meios econômicos, tecnológicos, científicos e culturais que em qualquer outro período da história da humanidade, mas o sistema capitalista, que tem sido (em condições concretas que aqui não analiso) potenciador da criação daqueles meios e recursos, também nega a sua utilização para todos, e por todos os indivíduos, não permitindo que potenciem a criação e valorização de empregos capazes de responder aos desafios que emanam desta grande evolução.¹³

O autor expõe muito bem a situação, pois há hoje uma maior preocupação com lucros do que com a saúde dos trabalhadores. O que ocorre é uma simples “conta” pelo empregador, onde o mesmo prefere não investir em meios protetivos suficiente a ponto de elidir a exposição do obreiro ao ponto de não ter mais de pagar o adicional. No final, aquele que mais sofre com esta prática, é da classe operária,

¹³ SILVA, Manuel Carvalho. **Trabalho, Globalização e Saúde do Trabalhador: Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida.** In: ALVES, Giovane (Org.); VIZZACCARO-AMARAL, André Luís (Org.); MOTA, Daniel Pestana (Org.). *Trabalho e Saúde: A Precarização do Trabalho e a Saúde do trabalhador no Século XXI.* São Paulo: LTr, 2011. p. 21-38..

mas não é a única. O Estado e os empregadores também acabam pagando um alto preço por se manterem inertes frente à precária higiene ocupacional de que a maioria das empresas faz uso.

2.1 A Saúde e os aspectos legais na área trabalhista

A definição de saúde possui implicações legais, sociais e econômicas. Sem dúvida, a definição capital de saúde pode ser encontrada na Organização Mundial da Saúde: saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças.¹⁴

O art. 6º da Constituição Federal estabelece a saúde como sendo um direito social devido a todos.¹⁵

No artigo 7º inciso XXII, a Constituição Federal assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.¹⁶

Existem ainda diversas regulamentações referentes à saúde como: determinações ministeriais, das secretarias de saúde – estaduais e municipais, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entre outras. Existem ainda as leis ordinárias como a lei nº 6.437/77, chamada de Lei Sanitária, que configura infrações à legislação sanitária federal em geral, a lei nº 8.080/90, a Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes entre outras providências.

Vale trazer para o trabalho, alguns artigos do Código de Ética Medicina. Já no início, existem alguns artigos que são de nosso interesse:

¹⁴ Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO). Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20mundial%20da%20saude&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mp.mg.gov.br%2Fportal%2Fpublic%2Finterno%2Farquivo%2Ffid%2F22765&ei=kXC6UNqMDIfm9AS67YGIBg&usq=AFQjCNFrXenl4rmyOFhzValKNhyYQnyxVQ&cad=rja>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

¹⁵ Art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

¹⁶ Art. 7º “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Art. 1º - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza [...]

Art. 11º - O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O Mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

Art. 12º - O médico deve buscar a melhor adequação do trabalho ao ser humano e a eliminação ou controle dos riscos inerentes ao trabalho.

[...]

Art. 18º - As relações do médico com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.¹⁷ (grifo nosso).

Vê-se que este código estabelece muitas normas que seriam de grande ajuda ao trabalhador, mas o que ocorre na realidade é diferente. Claramente inúmeras normas são visivelmente desrespeitadas, como no Capítulo III, art. 40, onde é “vedado ao médico deixar de esclarecer o trabalhador sobre condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos responsáveis, às autoridades e ao Conselho Regional de Medicina”.

São inúmeras então, as infrações cometidas pelos médicos quando se diz respeito à saúde do trabalhador.

2.2 Doenças Ocupacionais e Concausas

Em 2005, a Justiça do Trabalho foi habilitada para realizar ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidentes de trabalho ou doença ocupacional, até então julgadas pela Justiça Comum.

Em consequência muitos profissionais da área jurídica começaram a buscar soluções para o problema, como meios mais adequados de proteção aos trabalhadores, que muitas vezes por laborarem em condições degradantes, acabam pagando com sua saúde.

A lei previdenciária aponta para duas espécies de acidente do trabalho, o acidente típico e o acidente atípico, sendo que neste ultimo encontram-se as doenças ocupacionais, a concausa e o acidente *in itinere*, sendo apenas as duas primeiras relevantes ao trabalho.

¹⁷ Código de Ética e Medicina. Resolução CFM nº 1.246/88, DE 08.01.88 (D.O.U 26.01.88). Disponível em: <http://www.crmipi.com.br/pdf/codigo_etica_medica.pdf>. Acesso em 27 nov. 2012

O artigo 20 da lei da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente no sentido de reconhecer como acidente do trabalho aquele que, embora não tenha no serviço sua causa única, é desencadeado ou agravado por este.¹⁸ O empregador só se isenta se comprovar a inexistência de qualquer relação de causa ou efeito entre o fato e a doença.

Doença ocupacional é designação de várias doenças que causam alterações na saúde do trabalhador, provocadas por fatores relacionados com o ambiente de trabalho. Uma doença ocupacional normalmente é adquirida quando um trabalhador é exposto acima do limite permitido por lei a agentes químicos, físicos, biológicos ou radioativos, sem proteção compatível com o risco envolvido. Essa proteção pode ser na forma de equipamento de proteção coletiva (EPC) ou equipamento de proteção individual (EPI). Existem também medidas administrativas/organizacionais capazes de reduzir os riscos.

Elas se dividem ainda em doenças profissionais ou tecnopatias e doenças do trabalho ou mesopatias.

O inciso I do art. 20 da lei da Lei nº 8.213/91 define as doenças profissionais como sendo aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, onde nexo causal é presumido. Seriam as doenças comuns, ou “esperadas” a certas profissões como, por exemplo, a surdes para um metalúrgico.

As doenças de trabalho não encontram vinculação específica com determinada profissão. Conforme o inciso II do art. 20 da lei da Lei nº 8.213/91, pode ser adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. A relação com o trabalho deve ser comprovada.

Já a concausa, outra forma de acidente de trabalho por equiparação, encontra sua fundamentação no artigo 21 Lei nº 8.213/91; o acidente, embora não tenha sido sua causa única, contribuiu diretamente para morte, redução ou perda da

¹⁸ Art 20º “Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. BRASIL. LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

capacidade do obreiro, ou até mesmo produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Ocorrido o acidente de trabalho, este deverá passar pelas esferas administrativa, técnica e judicial. Na administrativa, que ocorre no INSS, é estabelecido nexos causal entre o evento e a atividade laborativa, onde é reconhecido o acidente de trabalho, e sucessivamente a concessão dos benefícios previdenciários devidos. A técnica é realizada através de perícia médica do INSS que estabelece qual relação entre as lesões e o labor. E por último, se dá através de processo judicial, onde por determinação do juiz, há realização de perícia que reconhecerá a natureza ocupacional do acidente.

Para haver a responsabilidade civil do empregador é imprescindível a comprovação da contribuição da atividade laborativa executada pelo indivíduo para o desenvolvimento do resultado, como nos casos de doenças degenerativas, onde o trabalhador tem uma predisposição genética a adquirir a doença que o acomete, sendo esta agravada pelo labor. Como exemplo, temos um caso da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais que reconheceu o direito do reclamante de ser indenizado por danos morais e materiais, pois possuía doença degenerativa que foi agravada pelas condições de trabalho, mesmo que as causas da doença não tivessem relação direta com as atividades profissionais.¹⁹

Foi dito anteriormente de que se dispõe hoje de mais capacidade, meios econômicos, tecnológicos, científicos e culturais que em qualquer outro período da história, ainda assim incentiva-se a prática do pagamento à insalubridade em vez de investir em meios protetivos eficientes/suficientes ao ponto de proteger o bem maior do trabalhador brasileiro, a vida. A próxima subseção procura mostrar, através de diversos dados, o quão é insustentável o sendo essa prática, e custosa para o país.

2.3 Impactos do atual sistema de saúde do trabalho

Antes de realizar a exposição de dados, será feita uma breve explanação sobre os benefícios previdenciários relacionados ao trabalho.

O benefício acidentário é devido ao segurado acidentado, ou ao(s) seu(s) dependente(s), quando o acidente ocorre no exercício do trabalho a serviço da

¹⁹ Caso do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região RO n. 01007-2007-026-03-00-0. Disponível em: <<http://trt-03.jusbrasil.com.br/noticias/498767/doenca-degenerativa-agravada-pelas-condicoes-de-trabalho-gera-indenizacoes-por-danos-morais-e-materiais>>. Acesso em 19 nov. 2012.

empresa, equiparando-se a este a doença profissional ou do trabalho ou, ainda, quando sofrido no percurso entre a residência e o local de trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a redução da capacidade para o trabalho.

Os benefícios acidentários classificam-se em aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio acidente.

Tem direito à aposentadoria por invalidez, o segurado acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença acidentário, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A pensão por morte é devida ao(s) dependente(s) do segurado que falece em consequência de acidente do trabalho.

O auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado, por motivo de doença decorrente de acidente do trabalho.

O auxílio-acidente é devido ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresenta sequela que implique na redução de sua capacidade laborativa. A concessão do benefício independe de qualquer remuneração auferida pelo acidentado, mesmo quando esta se refere a outro benefício, exceto a de qualquer aposentadoria.

No ano de 2011, a Previdência Social concedeu 4,8 milhões de benefícios, sendo que 85,5% eram previdenciários, 7,3% acidentários e 7,2% assistenciais.

Comparando com o ano de 2010, a quantidade de benefícios concedidos cresceu 2,7%, com aumento de 4,8% nos benefícios urbanos e queda de 4,2% nos benefícios rurais.

A espécie de benefício com maior valor médio é a aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 1.385,73), seguida da pensão por morte acidentária (R\$ 1.215,56) e da aposentadoria por invalidez acidentária (R\$ 1.166,73).

No momento em que os interesses econômicos, como a redução de custos do serviço público e das empresas, dão-se em detrimento do bem-estar das pessoas, diversas consequências negativas recaem sobre o trabalhador brasileiro.

Esta negligência vem trazendo altos custos para o país e sofrimento para inúmeras famílias, como se pode ver nos dados descritos a seguir que apresentam a número de mortes em função de acidentes de trabalho no Brasil.

Tabela 1 - Óbitos p/Residência segundo Região - BRASIL**Acidente de Trabalho: Sim****Período: 2006**

REGIÃO	Óbitos
TOTAL	2.782
Região Norte	294
Região Nordeste	396
Região Sudeste	954
Região Sul	783
Região Centro-Oeste	355

Fonte: MS/SVS/DASIS - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM

<<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>>**Tabela 2 - Óbitos p/Residência segundo Região - BRASIL****Acidente de Trabalho: Sim****Período: 2008**

REGIÃO	Óbitos
TOTAL	3.089
Região Norte	309
Região Nordeste	483
Região Sudeste	1.105
Região Sul	800
Região Centro-Oeste	392

Fonte: MS/SVS/DASIS - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM

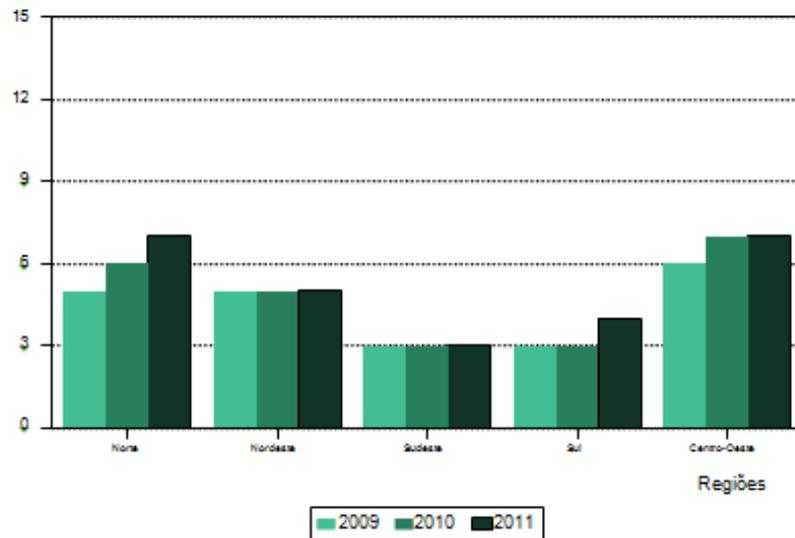
<<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>>**Tabela 3 - Óbitos p/Residência segundo Região - BRASIL****Acidente de Trabalho: Sim****Período: 2010**

REGIÃO	Óbitos
TOTAL	3.503
Região Norte	348
Região Nordeste	571
Região Sudeste	1.238
Região Sul	857
Região Centro-Oeste	489

Fonte: MS/SVS/DASIS - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM

<<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>>

Figura 1
ÓBITOS POR 1.000 ACIDENTES DO TRABALHO, SEGUNDO AS GRANDES REGIÕES - 2009/2011

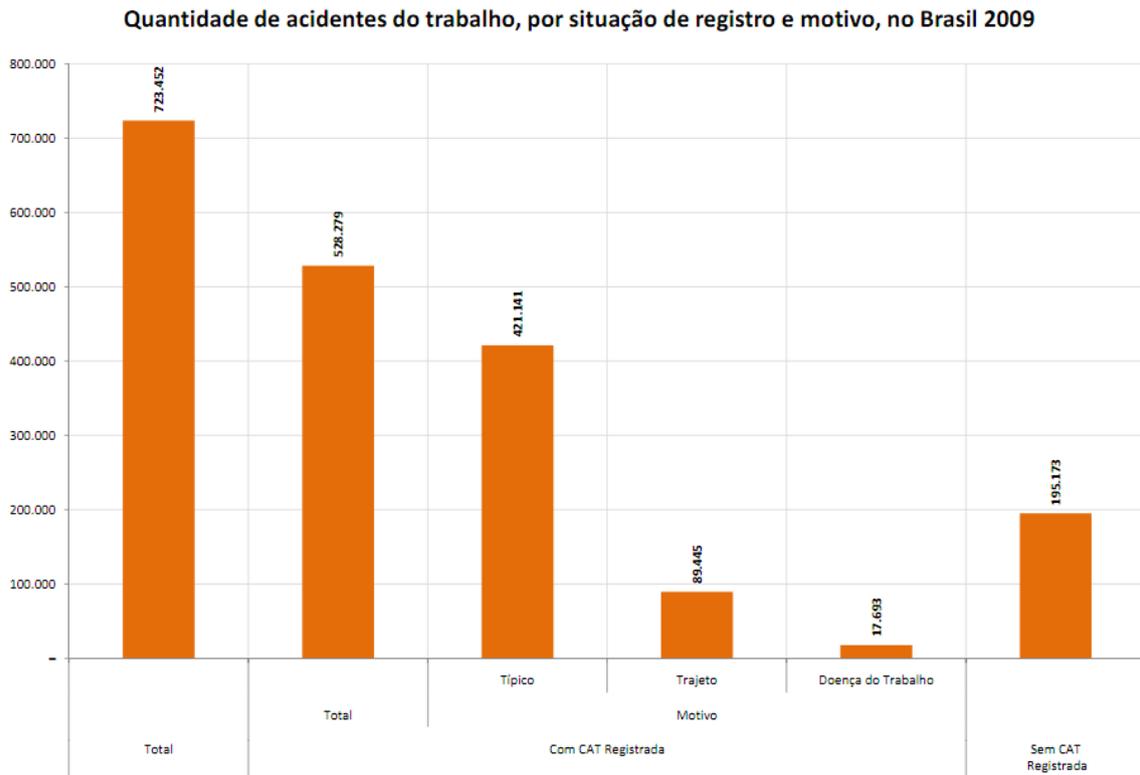


Fonte: Anuário Estatístico da Previdência – 2011
http://previdencia.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf

Conforme os dados apresentados, os números de mortes advindas de acidentes de trabalho são relevantes. Em 2006, conforme a Tabela 1, ocorreu um total de 2.782 mortes, em 2010 (Tabela 3), a quantidade de óbitos subiu para 3.503, o que significa um aumento de 25,92 %. Ainda que tivesse ocorrido uma estagnação no número de óbitos, o total de mortes em consequência do laboro seria alto demais.

Deve-se fazer agora um esclarecimento sobre a quantidade de acidentes do trabalho, para tanto usa-se os dados descritos na figura 2.

Figura 2



FONTE: DATAPREV, CAT. <http://www.diesat.org.br/arquivos/anuario_2009.pdf>

Em média, os acidentes de trabalho típicos constituem a maioria dos acidentes, contudo, suas consequências não são tão agressivas quanto às das doenças do trabalho. As incapacidades geradas pela exposição a ambientes insalutíferos geram as doenças ocupacionais, que por sua vez são capazes de levar a afastamentos que demandam períodos muito prolongados de recuperação, se não permanentes.

A agressividade dos ambientes insalubres que não possuem um sistema de higiene ocupacional eficiente acarretam altos custos para a sociedade. Ainda assim a legislação trabalhista às permite, sem realizar qualquer manifestação com relação ao assunto, conforme ensina José Prunes:

Repugna saber que o empregado sofrerá danos certos se em contato com alguns fatores insalubres, mas nem por isso deixam de ser feitos esses trabalhos. A legislação deveria autorizar até a proibição de determinadas atividades, pouco importando se o resultado final seja necessário à vida moderna e ao conforto dos consumidores, quando o custo é a saúde dos produtores... A fiscalização também é tímida e milhões de trabalhadores perdem a saúde e diminuem a extensão de suas vidas ao labutarem com produtos que são reconhecidamente prejudiciais, sem que haja um controle satisfatório dos órgãos competentes. O simples pagamento do adicional,

que para muitos parece suficiente (eis que é uma compensação...) manifestamente é resultado de uma política sanitária e trabalhista completamente errada. Paga-se pela saúde, como se isto fosse um bem de fácil reposição...²⁰

Há hoje, uma tendência à precarização do trabalho, o que contribui para que o Brasil tenha índices alarmantes de acidentes e doenças profissionais, e que vai de encontro com a busca de um crescimento econômico aliado de uma justiça social.

As condições de trabalho no Brasil continuam sendo a causa de morte, de doenças e mutilações para um grande número de pessoas. Somente em 2002, o Ministério da Previdência Social registrou 387.905 acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, dentre os quais 2.898 resultaram em óbito e 15.029 tiveram como consequência a incapacidade permanente do trabalhador. Vale observar, que estes dados constituem apenas um terço da População Economicamente Ativa (PEA) no país, sendo ainda que em 2002, dos 86,05 milhões de trabalhadores pertencentes à PEA, apenas 29,94 milhões eram contribuintes empregados. Isto se deve em parte, ao fato de que muitos dos acidentes de trabalho se dão em função de trabalhos informais.²¹

Como já foi dito, as consequências não são apenas para os trabalhadores e suas famílias, mas também para as organizações que os empregam e o Estado, mas todos, ao fim, irão assumir os custos diretos e indiretos das ofensas à saúde do trabalhador. É forçoso constatar ainda, que estes custos podem corresponder de 2 a 4% do Produto Interno Bruto.

Certamente o sistema brasileiro de prevenção é falho, pois como foi mostrado anteriormente, nosso país possui hoje mais capacidade econômica, tecnológica, científica e cultural do que em qualquer outro momento da história. Entretanto, não se está dando o devido cuidado com a vida dos cidadãos, como apresentado nas tabelas e figuras referenciadas.

Conforme Relatório de Avaliação emitido pelo Ministério do Trabalho e do Emprego estima-se que os agravos à saúde do trabalhador no Brasil totalizem mais de R\$ 55 bilhões anuais, somente com dispêndios com benefícios, atenção à saúde

²⁰ PRUNES, José Luiz Ferreira. **Trabalho Perverso: Insalubridade, Periculosidades e Penosidade no Direito Brasileiro do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2000. p. 794, Vol.2.

²¹ *Ib idem*.

e aposentadorias por incapacitação.²² Para enfrentar o problema, foi aprovada a Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho, sendo que em 2011 ainda se realizou a primeira Bienal da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, na qual foram debatidos os grandes desafios do momento em segurança e saúde do trabalhador.

São muitos os autores propondo soluções para o problema, como por exemplo, a prática da Vigilância Epidemiológica, onde se procura primeiro identificar as modificações no meio ambiente e no estado de saúde da população, e através dos dados obtidos, implementar as medidas necessárias:

A maneira mais correta, adequada e eficiente para o controle dos agravos à saúde, produzidos pelos agentes físicos, químicos, biológicos e mecânicos, consiste em praticar a chamada Vigilância Epidemiológica, cujo objetivo é descobrir as modificações do meio ambiente e do estado de saúde da população. Fundamentalmente se baseia em dois princípios:

- a) Prática de medições sistemáticas em relação aos índices sanitários e do meio ambiente;
- b) O estudo analítico, comparativo e interpretativo dos dados obtidos.²³

Alguns sugerem que para sanar o problema deveria haver uma interação entre as várias tecnologias, juntamente com a participação do Estado, empregados e empregadores.

Para Manuel Carvalho Silva, existe uma evolução constante na área da saúde trabalhista, sendo elas: A prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; Adaptação do trabalho aos trabalhadores, em consequência de que muitos trabalhadores são transformados em “máquinas”; Cuidados de saúde primários podem ser muito eficientes nos locais de trabalho; Promoção da saúde, bem-estar, e capacidade funcional no trabalho; Reduzir custos humanos, atuando sobre o custo inerente à efetividade do direito à saúde, bem como sobre o custo relativo ao benefício obtido, entre outros.²⁴

Coloca ainda algumas melhorias que deveriam estar presentes nas políticas para saúde e segurança no trabalho, sendo as mais relevantes:

²² Brasília (Estado). Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório de Avaliação**. <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D39B0462E0139BB870C57539C/Caderno_Setorial_2011_com_capa.pdf>. Brasília, 2012. Acesso em: 20.11.2012

²³ MARANO, Vicente Pedro. **Doenças Ocupacionais**. São Paulo: LTr, 2003, p. 17.

²⁴ SILVA, Manuel Carvalho. Op. Cit.

- Primeira, é preciso resolver as influências da dimensão securitária, há uma necessidade de se fazer um investimento sério na dimensão da saúde, voltada para o objetivo preventivo;
- Segunda, faz-se indispensável à existência de serviços de saúde/médico do trabalho nas empresas, de modo a trabalhar a informação junto com os operários, dando-lhes formação e induzindo-lhes responsabilização sobre os riscos;
- Terceira, cabe ao empregador à responsabilidade de promover as condições de trabalho saudáveis, prevenir as doenças profissionais e os acidentes de trabalho, não deixando que a visão econômica acabe por enegrecer o progresso na saúde trabalhista;
- Quarta, uma política que vise cuidar da saúde dos operários dentro e fora do trabalho, se trata de uma obrigação que a sociedade deveria ter consigo mesma. O cidadão tem de ser respeitado dentro e fora de seu trabalho, não tendo que vender sua própria vida para obter seu sustento;
- Quinta, a prevenção é a peça fundamental para o progresso das políticas para saúde e segurança no trabalho. Um trabalho entre as Administrações de Saúde locais é um ponto importante, estudando o meio ambiente e os riscos profissionais nos locais de trabalho e o modificando de modo a prevenir os malefícios do trabalho.

Alguns autores dão um grande foco a saúde e segurança do trabalho, afirmando que esta deve envolver o empregado, seu empregador, o Estado e a sociedade, uma vez que ultrapassa a esfera contratual, envolvendo assim os órgãos estatais responsáveis pelo custeio das indenizações acidentárias. Esta ideia na teoria não é ruim, pois é exatamente o que deveria acontecer, mas a realidade é outra, pois a mesma não tem força coercitiva para chegar ao ponto de mudar o pensamento do empregador. Outro problema é que o Estado a muito deixou de lado esta política, pois como foi referido, incentivou o pagamento da insalubridade quando priorizou a fiscalização na folha de salários ao invés de fiscalizar a salubridade dos ambientes, processos de produção e métodos de trabalho.

Faz-se necessário uma mudança na área da saúde trabalhista, tendo em vista que os empregadores entenderam que só precisam pagar o adicional, e não se

preocupar em instaurar meios protetivos suficientes até chegar ao ponto de eliminar a exposição aos ambientes insalutíferos. Isso se deve em grande parte ao fato de que Brasil não possui uma política trabalhista eficiente.

O que deveria acontecer em teoria, é que o pagamento do adicional de insalubridade deveria servir como um estimulante para que o empregador investisse nos meios protetivos necessários, até chegar ao ponto de eliminar a exposição aos ambientes insalutíferos, e assim cessar o pagamento do adicional. O que ocorreu, como já foi referido, é que a mesma não tem força coercitiva significativa. Considerando seu baixo valor econômico, os empregadores não vêem motivos suficientes para mudar.

Assim, a solução mais adequada reside se dando foco a questão econômica. A solução a qual se pretende desenvolver, nada mais é do que a devida aplicação da lei, como será provada no próximo capítulo do presente trabalho.

2.4 Da Cessação ou Neutralização Das Condições Insalubres

Segundo o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, para que haja a cessação da insalubridade, o empregador deverá adotar medidas de conservação do ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância estabelecidos, assim como a exigência de utilização de equipamentos de proteção pelos seus empregados que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Se, diante de nova perícia técnica, for constatado que a tentativa de cessação ou neutralização das condições insalubres não foram suficientes, deve-se partir para o controle individual dos trabalhadores, com a adoção de equipamentos de proteção individual (EPI).

Porém, se, após a perícia técnica, for constatado que não há mais fonte de agentes insalubres no ambiente de trabalho, conseqüentemente, haverá a perda do adicional de insalubridade, assim expõe o art. 194 da CLT²⁵. A hipótese é plenamente cabível como confirmado em sentenças nas quais foi cessado o direito

²⁵ Art. 194: O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. BRASIL. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

ao adicional quando constatou que este havia sido eliminado ou neutralizado seus efeitos:

Adicional de Insalubridade - Fornecimento de EPI's adequados pelo empregador. A utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador pode eliminar ou neutralizar os efeitos dos agentes agressivos a limites de tolerância (CLT, art. 191), caso em que o direito do empregado cessará, pois eliminado o risco à sua saúde ou integridade física (CLT, art. 194) e o empregador não estará obrigado a pagar o adicional de insalubridade. Indenização adicional da Lei nº 6.708/79. Reajuste salarial. Não há que se cogitar de duplicidade de pagamento na postulação de indenização adicional cumulativamente com o já recebido reajuste salarial da data-base. Tais institutos apresentam natureza jurídica claramente distintas: o reajuste é salário na sua mais lúdima acepção, ao passo que a cominação do referido art. 9º apresenta caráter indenizatório, como consta, aliás, do seu próprio 'nomes juris'.²⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIs - NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE . O simples fornecimento de EPIs pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, sendo seu dever fiscalizar o uso dos aparelhos de proteção, a fim de que ocorra diminuição ou eliminação do agente agressivo, conforme consubstanciado na Súmula nº 289 do TST. Nos termos do acórdão recorrido, restou comprovada a neutralização da insalubridade com a utilização de equipamentos de proteção individual, não havendo, portanto, de se falar em pagamento do adicional em comento. Agravo de instrumento desprovido.²⁷

Vale referir que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado, conforme a súmula nº 289 do TST.

O ideal seria que o empregador obtivesse meios de cessar as condições insalubres, e deixar de pagar o adicional, porém caso não seja possível, este tem o dever de pagar adicional de insalubridade para os trabalhadores que ficam expostos no ambiente insalutífero.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso Ordinário: RO 567200034102003. Relator (a): Wilma Lima Nogueira de Araujo Vaz da Silva. São Paulo. 31 de janeiro de 2005. Recorrente: José Francisco Souza. Recorrido: Unibras Indúst Comércio de Calçados LTDA. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15729291/recurso-ordinario-ro-567200034102003-sp-00567-2000-341-02-00-3-trt-2>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 1756406120045170007. Relator (a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília. 25 de maio de 2011. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19268193/agravo-de-instrumento-em-recurso-de- revista-airr-1756406120045170007-175640-6120045170007-tst>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

É plenamente possível, e comum, diga-se de passagem, que os operários que trabalham sob condições insalubres, acabem processando seus empregadores por danos morais e materiais, frente às lesões decorrentes do trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença ocupacional e o trabalho desempenhado, caracteriza-se o dano moral. Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Isso acaba sendo muito mais oneroso para as empresas do que o valor total despendido com o pagamento do adicional.²⁸

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. Constatada a presença do dano, do nexo de causa entre a patologia que acometeu o empregado e as atividades laborais, bem como a ação culposa do agente, imputa-se a responsabilidade civil ao empregador, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais...²⁹

Muitas vezes, os empregadores acham que apenas pagando o adicional de insalubridade estão fazendo um bom negócio, não havendo mais gastos com a questão. Mas, os valores despendidos em um processo por danos morais e matérias além de comuns são muito onerosos, podendo levar empresas à falência.

Uma questão muito interessante que vale trazer ao trabalho são os ensinamentos de Paulo Roberto de Oliveira.³⁰ Na obra, o autor aborda a questão da insalubridade com uma visão empresarial e científica. Através de muitos exemplos práticos, consegue provar que o controle da insalubridade, e sua consequente eliminação, além de trazer melhorias nas condições de trabalho para os empregados, também pode resultar em significativas reduções de custos para as

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 465404820095110006. Relator (a): Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília. 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21301521/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-465404820095110006-46540-4820095110006-tst>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso Ordinário: RO 0136000-52.2009.5.04.0261. Redator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa. São Paulo. 31 de outubro de 2012. Recorrente: Paulo César Soares. Recorrido: John Deere Brasil LTDA. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:wQhxSL38EIJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D43946504+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-12-09..2012-12-02+doen%C3%A7a+ocupacional++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 02 dez. 2012.

³⁰ OLIVEIRA, Paulo Roberto. **Controle da Insalubridade**. São Paulo: LTr, 2011.

empresas. Essa redução de custos é tão significativa que chega a compensar e muito os investimentos realizados.

3 A POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

No presente capítulo pretende-se mostrar que se faz necessário uma mudança no pagamento do adicional de insalubridade, de modo que possibilite a cumulação de adicionais de insalubridade, sendo assim uma solução adequada para ajudar a resolver o problema da saúde do trabalho.

Vivencia-se, atualmente, um momento de evolução na ceara trabalhista, portanto o presente trabalho visa corrigir um entendimento infundado no que se refere à impossibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência em sua maioria, concedem uma compensação pecuniária inferior ao devido. É mister esclarecer que este entendimento, de não remunerar mais de um adicional de insalubridade a um mesmo trabalhador, é pacífico tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

3.1 Da conceituação e possibilidade jurídica

Quando o obreiro desempenha sua função em ambientes insalubres lhe é assegurado o direito ao adicional de insalubridade, que será de 40, 20 ou 10% do salário mínimo regional.

São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.³¹

Segundo a Norma Regulamentadora número 15³², são consideradas atividades ou operações insalubres àquelas que expõem o trabalhador a:

- Ruídos Contínuos ou Intermitentes
- Ruídos de Impacto
- Exposição ao Calor
- Radiações Ionizantes

³¹ Art. 189. BRASIL. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

³² Norma Regulamentadora N° 15 – Atividades e Operações Insalubres. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20\(atualizada%202011\)%20II.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20(atualizada%202011)%20II.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2012.

- Condições Hiperbáricas
- Radiações Não Ionizantes
- Vibrações
- Frio
- Umidade
- Gases e Vapores
- Poeiras Minerais
- Agentes Químicos
- Agentes Biológicos

Contudo quando o operário é exposto a dois ou mais agentes insalubres, o mesmo só terá direito ao pagamento de um deles, conforme o artigo 193, §2º da CLT, combinado com a Norma Regulamentadora 15, item 3, da Portaria Ministerial 3.214/78:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

[...]

§2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.³³

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.³⁴

Assim, tanto doutrina quanto a jurisprudência, consideram, de forma pacífica, a impossibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade.

Contudo, frisa-se que este impedimento é equivocado, pois é carente de fundamentação lógica e jurídica³⁵. Essa carência de fundamentação foi a principal motivação para o presente estudo, tendo em vista que uma argumentação baseada em “porque sim”, não é coerente nem correto no Direito.

³³ Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

³⁴ Norma Regulamentadora N° 15 – Atividades e Operações Insalubres. Op. Cit. Acesso em: 12 nov. 2012.

³⁵ CAMACHO, João Marcelo Neves. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17593/possibilidade-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-de-periculosidade>>. Acesso em: 09 julho.2012.

Para esse trabalho foram analisadas 120 sentenças envolvendo o tema. Na maioria absoluta dos casos, a fundamentação das decisões foi baseada em “porque sim”. Não houve empenho pela parte julgadora em fazer qualquer tipo de motivação que não fosse “a lei diz que deve ser assim”. Trazem-se então algumas dessas sentenças ao trabalho para demonstrar o referido equívoco:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOIS AGENTES INSALUBRES. GRAU MÉDIO E MÍNIMO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Discute-se nos autos a viabilidade de serem cumulativamente concedidos ao trabalhador os diferentes graus de insalubridade detectados pelo laudo pericial provenientes de agentes insalubres por ruído excessivo e contato com poeira de cimento.

II - O § 2º do artigo 193 da CLT possibilita ao empregado optar pelo adicional de insalubridade a que tenha direito, ainda que também o tenha em relação ao adicional por atividades perigosas, a teor de seu caput.

III - Significa dizer que o dispositivo contém vedação à percepção concomitante dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, advindo, o primeiro, de fatores nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (artigo 189 da CLT) e o segundo, de atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (artigo 192, caput, da CLT).

IV - Embora não exista expressa previsão legal para a situação na qual se constate mais de um agente insalubre no local de trabalho, e sobre os quais recaiam graus diferentes de ofensa à saúde, é razoável a exegese de que, se a lei não autoriza a percepção simultânea de adicionais de insalubridade e periculosidade, cujas origens são sabidas e diversamente delimitadas, também não permite a ilação de que sejam cumuláveis os percentuais relativos ao grau médio e mínimo, como no caso presente. Precedente da SBDI-1.

V - A vedação vem também expressa no Item 15.3 da NR 15, in verbis: “No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.”³⁶

RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO DE AGENTES INSALUBRES - ITEM 15.3 DA NR 15 DA PORTARIA 3214/78 - IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o apelo, referentemente à base de cálculo do adicional de insalubridade ante os termos da Súmula 228 desta C. Corte e a OJ 2 da Eg. SBDI-1. Quanto à pretensão de cumulação ou duplo pagamento do adicional de insalubridade, uma vez detectados dois agentes insalubres (calor e ruído), malgrado dissenso válido, há de se reconhecer que a

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Recurso de Revista. Processo RR 1244005620055040008. Relator (a): Antônio José de Barros Levenhagen. Brasília, 06 de agosto de 2008. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1777046/recurso-de-revista-rr-1244005620055040008-124400-5620055040008-tst>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

legislação vigente não o autoriza nem, tampouco, com eventual periculosidade. Recurso conhecido, em parte, mas improvido.³⁷

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPIsA decisão do Eg. Tribunal de origem harmoniza-se com os termos do Enunciado nº 289 desta Corte, que consigna: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO" A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na O.J. nº 171, é no sentido de que, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais-. Assim, o Recurso fundamentado em arestos ultrapassados por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO item 15.3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho veda, expressamente, o pagamento cumulativo de dois ou mais adicionais quando o empregado trabalha sujeito a mais de um agente insalubre.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.(grifo nosso).³⁸

RECURSO DA RÉ CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL.

Ao impugnar o laudo produzido pelo perito judicial, juntado como prova emprestada, deve a parte que anuiu com a utilização desse documento apresentar elementos firmes para invalidá-lo. Não demonstrado o alegado cerceamento de defesa na oportunidade em que foi produzida a prova pericial, não se há falar em nulidade desta. Preliminar rejeitada. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O labor em ambiente insalubre assegura ao trabalhador a percepção de adicional de insalubridade nos termos do artigo 192 da CLT. Na hipótese dos autos restou provado por meio do laudo pericial que o Autor ativava-se em ambiente insalubre exposto a ruído e vibração, fazendo jus ao adicional de insalubridade no importe de 20%. A lei autoriza a concessão de adicional de insalubridade no percentual máximo de 40%, mas não a cumulação de dois adicionais de insalubridade no

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Recurso de Revista. Processo RR 5470199219995035555. Relator (a): José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Brasília, 27 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1476916/recurso-de-revista-rr-5470199219995035555-547019-9219995035555-tst>>. Acesso em: 19 nov. 2012

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Recurso de Revista. Processo RR 4738882119985035555. Relator (a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 18 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1836666/recurso-de-revista-rr-4738882119985035555-473888-2119985035555-tst>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

importe de 20% para cada agente insalubre, porquanto para fixar o grau de insalubridade a perícia considera todos os agentes a que estava exposto o trabalhador, não se admitindo o deferimento de vários adicionais de insalubridade correspondentes a cada um dos agentes insalubres encontrados no local de trabalho. Dá-se parcial provimento ao recurso da Ré para limitar o adicional de insalubridade ao percentual único de 20% em razão da exposição aos agentes ruído e vibração, consoante a prova pericial produzida. Recurso parcialmente provido.³⁹

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO DE AGENTES INSALUBRES - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE MAIS DE UM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O

entendimento dominante nesta Corte é o da impossibilidade de cumulação de dois ou mais adicionais de insalubridade, segundo inteligência que se faz do art. 193, § 2º, da CLT, pelo qual não há nem mesmo a possibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na conformidade do entendimento pacificado do Pleno do TST, que decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual. Recurso de revista conhecido em parte e provido.⁴⁰

Percebe-se assim a falta de empenho dos julgadores para fundamentar suas decisões, ocorrendo dessa forma um dogmatismo, no qual esta é a verdade que não está sujeita a qualquer tipo de revisão ou crítica. O entendimento doutrinário atual fere diversas normas e preceitos legais, como no caso das leis trabalhistas, indo de encontro ao Princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Impende destacar o que menciona a Constituição Federal a respeito do assunto. Em seu artigo 7º, XXIII, afirma que os trabalhadores têm direito a receber adicionais de remuneração que sejam decorrentes de um trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Levando agora a argumentação para um raciocínio lógico, se um trabalhador for exposto a dois ou mais agentes insalubres, os efeitos biológicos sobre o empregado não será apenas do agente mais nocivo, mas sim de todos os agentes. Evidentemente, as consequências à saúde do trabalhador serão necessariamente somadas.

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (23ª. Região). 2ª Turma. Recurso Ordinário Trabalhista: RO 540201007123005 MT. Relator (a): Maria Berenice. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22092426/recurso-ordinario-trabalhista-ro-540201007123005-mt-0054020100712300-5-trt-23>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Recurso de Revista. Processo RR 1398002920005150025. Relator (a): Ives Gandra Martins Filho. Brasília, 16 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3067137/recurso-de-revista-rr-1398002920005150025-139800-2920005150025-tst>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

Este impedimento que o item 15.3 da Norma Regulamentadora 15⁴¹, dá liberdade para que uma empresa tenha quantos fatores insalubres desejar, não se importando com as consequências para os empregados, pois pagará apenas por um. Indubitavelmente trata-se de um incentivo para que o empresário não melhore as condições do ambiente de trabalho, e tal desestímulo é inconstitucional, pois vai de encontro ao art. 7º, XXII ⁴² da Constituição Federal no qual se afirma que se deve sempre buscar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O impedimento fere ainda o Princípio da Dignidade Pessoa Humana, elencado como um dos princípios basilares da Constituição. Não é correto, e nem legal ter de o trabalhador ser obrigado a escolher.

Por sua vez, o Direito Trabalhista também tem como fonte, mas de forma subsidiária, o Direito comum⁴³, sendo aquele que visa à coletividade. Através do art. 944 do Código Civil ⁴⁴, o qual dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano, verifica-se, pois, que este dispositivo vem sendo amplamente desrespeitado pela maioria da doutrina e jurisprudência quando tratam do art. 193, §2º, da CLT combinado com a NR 15, item 15.3, da Portaria Ministerial 3.214/78. Sendo diversos os agentes insalubres ao qual o obreiro é exposto, são múltiplas as consequências à saúde do mesmo, e neste sentido, é necessário haver a compensação pecuniária conforme o art. 944 do Código Civil.

Nesse contexto, Vólia Bomfim Cassar esclarece que:

Infelizmente e de forma absurda, o TST vem sustentando que os adicionais não se acumulam caso o empregado esteja exposto a mais de um agente nocivo, baseado na vedação contida no item 15.3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Entendemos de forma diversa. Se o adicional visa indenizar a nocividade do trabalho executado pelo empregado, se as nocividades são múltiplas, os adicionais também deveriam ser. Ademais, não pode uma portaria criar obstáculo não criado pela lei.⁴⁵

⁴¹ Item 15.3 “No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.” Disponível em <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

⁴² Artigo 7º, inciso XXII, Constituição Federal. Op. Cit.

⁴³ CORDEIRO, Luiz Fernando. **Possibilidade Constitucional e Legal de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Disponível em: <http://www.professorcordeiro.com/index.php?option=com_content&view=article&id=56:possibilidade-constitucional-e-legal-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade&catid=41:artigos-do-professor-cordeiro&Itemid=54>. Acesso em 27 out. 2012.

⁴⁴ Art. 944. “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012.

⁴⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito Do Trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 668.

O labor em condições insalubres, acima das toleráveis pelo ser humano, expõe o trabalhador numa situação de maior dano à sua saúde, por isso quanto maior a sua nocividade, maiores serão os malefícios. Vale observar, como referiu a autora citada, que sendo múltiplos os agentes, serão múltiplos os danos.

Acumulação de adicionais: como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional "quita" a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida que o impõe. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção 155, da OIT, ratificada pelo Brasil;⁴⁶

A escolha do pagamento de uma adicional, não eliminará a exposição dos demais. Esta prática adotada pelo judiciário, em sua maioria, nada mais é do que uma lacuna legislativa, privada de fundamentação jurídica, fugindo assim de qualquer lógica da Justiça.

A outro tanto, alguns juízes estão proferindo sentenças, de modo a sanar esta desventura jurídica, sendo suas motivações as mais variadas como no caso abaixo, em que a fundamentação foi de que são devidos os adicionais, quantos forem os riscos à saúde do obreiro. Além do que, o pagamento de apenas um agente, incentiva os empregadores a não se importar com a nocividade do ambiente de trabalho à que irão expor seus empregados, sendo assim, livres para expor os obreiros a quantos agentes insalutíferos puderem:

EMENTA: Apurado pelo laudo pericial a existência de dois agentes insalubres é devido o pagamento dos adicionais correspondentes, cumulativamente, vez que também são multiplicados os riscos à saúde do obreiro. A Portaria que aprovou as normas regulamentadoras do adicional de insalubridade, proibindo a acumulação de mais de um agente insalubre,

⁴⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 746, 20 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7033/em-defesa-da-ampliacao-da-competencia-da-justica-do-trabalho#ixzz2EObGe1oX>>. Acesso em: 1 dez. 2012.

excedeu de sua competência, porque estabelece uma restrição a direito não prevista na lei. Por outro lado, o pagamento de apenas um adicional, quando são dois ou mais os agentes insalubres, incentiva a manutenção de um ambiente de trabalho agressivo à saúde do trabalhador. Recurso provido, para deferir ao reclamante o pagamento cumulativo, referente aos dois agentes insalubres existentes no local do trabalho. (Processo nº 6530/93 ? RO, TRT da 3ª Região, Relator Juiz Abel Nunes da Cunha, 3ª Turma, Publicado em 07/06/1994).⁴⁷

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; EXISTÊNCIA DE DOIS OU MAIS AGENTES INSALUBRES; CUMULATIVIDADE DE GRAUS; POSSIBILIDADE.

A vedação prevista no § 2º do artigo 193 da CLT não deve ser aplicada de forma extensiva nos casos em que o acúmulo se dá entre dois ou mais agentes considerados insalubres.

Nessas hipóteses, a cumulatividade ponderável dos graus pode ser encontrada na inteligência do que diz o 'caput' do artigo 192 da CLT, cuja aplicabilidade deve prevalecer em face do disposto no item '15.3' da NR-15, por força do princípio da norma mais favorável ao trabalhador.⁴⁸

Por mais que alguns raros juízes decidam por conceder o pedido de cumulatividade de adicionais, alguns não captaram o porquê o adicional foi criado. Como exemplo será transcrito um trecho de uma sentença de um juiz da Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e seu argumento para validação da mesma:

Assim, é plausível entender que, pela exegese dos termos previstos no "caput" do artigo 192 da Consolidação, há viabilidade para o Julgador elevar o percentual relativo ao adicional de insalubridade estritamente nos casos em que o trabalhador estiver exposto à ação de mais de um agente. **Afinal de contas, o adicional de insalubridade visa reparar, monetariamente, determinada parcela de vida do trabalhador que se reduz à medida em que ele fica exposto à ação de agentes degradantes.**⁴⁹ (grifo nosso).

O juiz supracitado, se baseou no fato de que tendo a vida do trabalhador sido reduzida pela exposição aos agentes, o mesmo merece uma reparação no mínimo justa, concedendo assim a cumulatividade. Todavia, em nenhum momento o juiz faz menção ao principal motivo pelo qual o adicional fora criado, que seria incentivar os

⁴⁷ CORDEIRO, Luiz Fernando. op. cit..

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15ª. Região). Embargo de Declaração. Processo ED 37758. Relator (a): Gerson Lacerda Pistori. Embargante Embargante: Vicunha Têxtil S.A. São Paulo. 01 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4572512/embargos-de-declaracao-ed-37758-sp-037758-2004-trt-15>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15ª. Região). Embargo de Declaração. Processo ED 37758. Relator (a): Gerson Lacerda Pistori. Embargante Embargante: Vicunha Têxtil S.A. São Paulo. 01 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4572512/embargos-de-declaracao-ed-37758-sp-037758-2004-trt-15>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

empregadores, através da pressão econômica, a fornecer um ambiente de trabalho sadio, digno da proteção da pessoa humana nas relações de trabalho.

3.2 Insalubridade à Luz da OIT e das Leis Estrangeiras

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), durante a 67ª Seção da Conferência Internacional do Trabalho, criou a Convenção n. 155, a qual tratou sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

O Brasil, através do Decreto Legislativo n. 2, de 1992, aprovou o texto da Convenção n. 155 da OIT, assim manifestando o seu Art. 1º:

É aprovado o texto da Convenção nº 155, adotada na 67ª Sessão da Conferência Internacional do trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1981, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.⁵⁰

As normas da OIT e da legislação específica, quando se referem à responsabilização do empregador são muito claras, estabelecendo que este deva promover condições de trabalho saudáveis, prevenir doenças profissionais e os acidentes de trabalho.

Em teoria, novamente, os dispositivos deveriam ser eficientes, mas na realidade ocorre o oposto como foi mostrado. Os interesses econômicos, como a redução de custos do serviço público e das empresas, se dão em detrimento do bem estar das pessoas, sendo que tal negligência vem trazendo altos custos para o país e sofrimento para inúmeras famílias.

A Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre as medidas de prevenção e de proteção que foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986, estabelece em seu artigo oitavo que qualquer aumento dos riscos profissionais resultantes da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho deve ser levado em conta quando se discutem os critérios e limites:

⁵⁰ BRASIL. Decreto Legislativo Nº 2, 17 de março de 1992. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136301&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

Artigo 8.º:

[...]

3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de acordo com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultantes da exposição simultânea a vários fatores nocivos no lugar de trabalho.⁵¹

Sobre o mesmo ponto, vale trazer as lições de Jorge Luiz Souto Maior afirmando que:

[...] a respeito da saúde do trabalhador, de grande perspicácia a observação de Sebastião Geraldo de Oliveira no sentido de que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no que se refere à impossibilidade de recebimento de mais de um adicional, por acumulação de agentes agressivos no ambiente de trabalho, não pode prevalecer. Com efeito, a Convenção 148 da OIT, ratificada pelo Brasil, com vigência desde outubro de 1986, dispõe que os critérios e limites de exposição deverão ser fixados em consideração a qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.⁵²

A Convenção 148 da OIT em discussão viabiliza a possível cumulação dos adicionais de insalubridade, quando coloca que qualquer aumento de risco, qualquer modificação que possa prejudicar a saúde do trabalhador tem de ser obrigatoriamente considerado. A convenção afirma com isso, o fato de que quanto mais diversificado o ambiente insalutífero, maiores serão suas consequências para a saúde do obreiro, podendo assim ter relevância no critério de remuneração.

A Convenção 155 da OIT prevê que devem ser levados em consideração para a remuneração do trabalhador, os riscos para a saúde do obreiro, decorrente da exposição simultânea a diversos agentes nocivos:

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

[...]

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades

⁵¹ OIT – Convenção N. 148 Meio Ambiente de Trabalho (Ruído e Vibrações). Disponível em: <<http://www.tecnolegis.com/leis/convencoes/convencao-148-oit.html>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

⁵² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000. p. 235

competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;⁵³

Continuando a explicar sobre o assunto, Jorge Luiz Souto ensina que:

Frise-se, ainda, neste assunto, a disposição do art. 11, alínea b, da Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, e com vigência interna desde setembro de 1994: '[...] deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes'. Com isso, não tem aplicabilidade, também, a regra do §2º do art. 193 da CLT, que impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.⁵⁴

Foi visto no início do trabalho que no Brasil, a insalubridade é um erro histórico, alimentado pelo Estado, Organizações (empregadores), sindicatos e até mesmo os empregados.

O que ocorre em muitos países desenvolvidos, como na Inglaterra, por exemplo, é que a compensação financeira para trabalhar sobre condições de trabalho que põe em risco a vida e a saúde do trabalhador é algo praticamente inexistente:

Na Inglaterra, a monetarização do risco, ou seja, a aceitação de uma compensação financeira para trabalhar em condições inseguras e insalubres, é possível, mas muito rara de ocorrer. Para que isto ocorra é necessário um acordo entre o empregado e o empregador (livre negociação), dentro de determinado setor da indústria. Mesmo sendo raros os casos, os sindicatos são totalmente contrários a esta prática e quando isto ocorre eles intervêm e exigem que as condições insalubres sejam removidas ou controladas. Lá o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) só é obrigatório quando o trabalhador é colocado em determinada condição de trabalho em que não é tecnicamente possível a eliminação do risco. Nestes casos, a empresa é obrigada a promover curso de treinamento antes da admissão, tanto para o trabalho que irá executar quanto para o adequado uso do EPI. Os cursos são acompanhados por órgão oficial de Saúde e Segurança e pelo sindicato de classe.⁵⁵

A Inglaterra tem uma história de lutas na área trabalhista muito maior que o Brasil, realizando conquistas importantes como essa restrição dos trabalhos de condições inseguras e insalubres. Quando não é possível a eliminação do risco, ou do malefício, é realizado um acordo entre empregado e empregador, estabelecendo

⁵³ OIT - Convenção N. 155. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

⁵⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op. Cit. p. 236

⁵⁵ Revista Proteção. **Doenças Ocupacionais - Legislação trabalhista brasileira ainda viabiliza a monetização do risco**. Publicado em: 09.05.2011. Disponível em: <<http://www.trentos.com.br/noticias/doencas-ocupacionais-legislacao-trabalhista-brasileira-ainda-viabiliza-a-monetizacao-do-risco/>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

como serão as condições de trabalho, o que fazer para melhorá-las com o tempo, e a compensação pela exposição, e que falando em valores, não é nada baixa.

Vale observar que quando o trabalhador europeu tenha de utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) frente à exposição de ambientes prejudiciais, há todo um cuidado, onde a empresa tem de promover cursos de treinamento antes da admissão, tanto para o trabalho que irá executar quanto para o adequado uso do EPI, de modo a prevenir doenças profissionais e acidentes de trabalho no máximo que conseguir. Os cursos são acompanhados por órgão oficial de Saúde e Segurança e pelo sindicato de classe.

Um aspecto importante no direito trabalhista europeu, é que não é apenas o Estado que é contra o pagamento da insalubridade, os sindicatos também representam um importante papel nesta luta, sendo contrários a essa prática, exigindo sempre que possível melhoria nas condições de trabalho, de forma a controlar ou remover os ambientes insalutíferos. Já os sindicatos brasileiros se preocuparam mais em conceder a renda advinda do adicional insalubre, do que lutar por um trabalho mais digno, no qual o trabalhador não teria de vender sua própria saúde para sobreviver.

A assistência que o Estado fornece para os trabalhadores nos locais onde não foi possível a eliminação do agente é algo para se tomar como modelo.

Face às considerações aduzidas, há uma consciência muito ampla por parte do Estado, dos empregadores, sindicatos e empregadores, em reconhecer os efeitos prejudiciais dos ambientes insalubres, e fazer o máximo possível para consertar e compensar esta situação.

O que se pode concluir aqui, é que através da aplicação das Convenções de Nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é possível fazer a cumulação de agentes insalubres. Vale notar, que o fato do Brasil ser signatário de tais convenções, a cumulação deveria ser algo obrigatório quando ocorresse.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como uma de suas normas fundamentais, o princípio da norma mais favorável a trabalhador. Nela, quando existem diversas normas válidas, tratando de um mesmo assunto na relação de emprego, deve prevalecer àquela que for mais favorável ao empregado.

Assim leciona Vólia Bonfim Cassar:

O princípio da norma mais favorável deriva também do princípio da proteção ao trabalhador e pressupõe a existência de conflito de normas aplicáveis a

um mesmo trabalhador. Neste caso, deve-se optar pela norma que for mais favorável ao obreiro, pouco importando sua hierarquia formal. Em outras palavras: o princípio determina que, caso haja mais de uma norma aplicável a um mesmo trabalhador, deva-se optar por aquela que lhe seja mais favorável, sem se levar em consideração a hierarquia das normas.⁵⁶

Se formos então comparar as seguintes normas: artigo 193, §2º, da CLT, combinado com a Norma Regulamentadora nº 15, item 3, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, contra o que foi exposto acima na Convenção 148 e 155 da OIT, há um conflito de normas, na qual as primeiras não permitem a possibilidade de cumulação de adicionais e as convenções permitem. Pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador, devem ser aplicadas as Convenções 148 e 155 da OIT, permitindo deste modo a cumulação.

Outro motivo para serem aplicadas as convenções está no critério cronológico. Havendo incompatibilidade entre conteúdos disciplinados, deve prevalecer àquele que ingressou por último no ordenamento jurídico. No caso em tela, a Convenção Internacional ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei posteriormente a CLT. Como há incompatibilidade entre as duas, deve predominar as Convenções 148 (artigo 8, tópico 3) e 155 (artigo 11, alínea b) da OIT, em face da lei anterior, pois estas ingressaram depois.

3.3 Base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade

A perícia técnica realiza a fiscalização nos locais de trabalho em geral. Caso seja identificado que o trabalhador esteja sendo exposto a um agente insalubre, ultrapassando o limite de tolerância, ocorre a fixação do adicional insalubridade.

A CLT, então, esclarece qual o percentual de adicional devido ao trabalhador insalubre, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho em 10%, 20% e 40%.

O problema, dessa forma, reside na base de cálculo do adicional de insalubridade, um tema muito discutido entre os legisladores. A promulgação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal tornou o assunto ainda mais delicado:

Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de

⁵⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. Op. Cit. p. 149.

servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.⁵⁷

O litígio que ocorria aqui era que pela interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, a base de cálculo do adicional de insalubridade deveria ser o salário-mínimo. Com a publicação da Súmula do STF, o TST teve de modificar sua Súmula 228, estabelecendo que, a partir de 9 de maio de 2008, o Adicional de Insalubridade não deveria ser calculado mais sobre o salário mínimo:

SÚMULA Nº 228 TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: “A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”⁵⁸

Apesar disso, a súmula foi suspensa, tendo sua aplicação interrompida por decisão liminar do Presidente do STF

Contudo, tal Súmula teve sua aplicação suspensa, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. No dia 15.07.2008, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar, suspendendo a aplicação da Súmula 228 do TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

Após tais mudanças, o entendimento jurisprudencial é que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, pelo menos até que seja editada uma norma que estabeleça uma base de cálculo distinta.

Na mesma linha, em que pese à adição, através de decisão do Supremo Tribunal Federal através da Reclamação Constitucional nº 6266, ao teor da súmula citada da expressão “nem ser substituído por decisão judicial”, a base de cálculo do adicional de insalubridade decorre de aplicação direta do contido no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, disposto nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

⁵⁷ BRASIL. Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0004vinculante.htm>. Acesso em: 5 dez. 2012.

⁵⁸ TST reedita súmula 228. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/49810/tst-reedita-sumula-228>>. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - 07 de Julho de 2008. Acesso em: 5 dez. 2012.

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;⁵⁹

Conforme se extrai do dispositivo constitucional acima transcrito, os adicionais de atividades penosas e perigosas são adicionais de remuneração, e como tal devem incidir sobre a remuneração do trabalhador.

Outro motivo para a concessão do salário base com indexador, reside neste trabalho. Foi visto antes que se faz necessário uma mudança na área da saúde trabalhista, tendo em vista que os empregadores a muito tempo entenderam que só precisam pagar o adicional, e não se preocupar em instaurar meios protetivos suficientes até chegar ao ponto de eliminar a exposição aos ambientes insalutíferos. Isso se deve em grande parte ao fato de que Brasil não possui uma política trabalhista eficiente.

O que deveria acontecer, em teoria, é que o pagamento do adicional de insalubridade atuaria como um estimulante para que o empregador investisse nos meios protetivos necessários, até chegar ao ponto de eliminar a exposição aos ambientes insalutíferos, e assim cessar o pagamento do adicional. O que ocorreu, como exposto, é que a mesma não tem força coercitiva suficiente, considerando seu baixo valor econômico.

Assim, caso a escolha da base de cálculo do adicional como sendo o salário base e não o salário-mínimo ajudará a solucionar parte do problema, estimulando os empregadores, através da pressão econômica, a fornecer um ambiente de trabalho sadio, digno da proteção da pessoa humana nas relações de trabalho.

⁵⁹ BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

CONCLUSÃO

Conforme evidenciado ao longo do presente trabalho, o adicional de insalubridade deveria servir como um estimulante para que o empregador investisse nos meios protetivos necessários, até chegar ao ponto de eliminar a exposição aos ambientes insalutíferos, e assim cessar o pagamento do adicional. O que se nota, pelo amplo pagamento de adicionais de insalubridade no país e seu progressivo aumento, é que a legislação vigente não está instigando melhorias significantes na ceara da Saúde Trabalhista como deveria. O que vem ocorrendo, é que há apenas uma preocupação por parte do Estado, sindicatos, empregadores em pagar o adicional de insalubridade, não se importando com as consequências que esta prática pode trazer.

Destacando que os resultados desta deficiência legislativa não recaem apenas para os trabalhadores e suas famílias, mas também para as organizações que os empregam e o Estado, sendo que todos, ao fim, irão assumir os custos diretos e indiretos das ofensas à saúde do trabalhador.

Como o atual adicional de insalubridade não tem força coercitiva significativa, o mesmo não estimula o empregador a tentar sanar o ambiente insalutífero. Considerando seu baixo valor econômico, os empregadores não vêem motivos suficientes para mudar.

Assim, a solução mais adequada reside dar-se foco à questão econômica, na qual se faz necessário uma mudança no pagamento do adicional de insalubridade, de modo que tenha força coercitiva o suficiente ao ponto de que induzir o empregador às mudanças protetivas necessárias.

Diante da exposição de mais de um agente insalubre, a impossibilidade de recebimento de mais de um adicional, por acumulação de agentes agressivos no ambiente de trabalho, não pode prevalecer. A possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade é juridicamente cabível, sendo ainda uma forma de induzir o empregador a investir na saúde trabalhista ao ponto de eliminar a exposição dos trabalhadores aos ambientes insalutíferos.

A escolha da base de cálculo do adicional como sendo o salário base e não o salário-mínimo ajudará também a solucionar parte do problema, estimulando os empregadores, através da pressão econômica, a fornecer um ambiente de trabalho sadio, digno da proteção da pessoa humana nas relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A revolução industrial**. 3. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1994.

BRASIL. **Decreto nº 92.790**, de 17 de junho de 1986.
<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109885/decreto-92790-86>>. Acesso em: 07 nov.2012.

BRASIL. **Decreto-Lei N.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. **LEI Nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BRASIL. **Constituição**. Senado Federal, 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 02 nov.2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região)**. Recurso Ordinário: RO 567200034102003. Relator (a): Wilma Lima Nogueira de Araujo Vaz da Silva. São Paulo. 31 de janeiro de 2005. Recorrente: José Francisco Souza. Recorrido: Unibras Indúst Comércio de Calçados LTDA. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15729291/recurso-ordinario-ro-567200034102003-sp-00567-2000-341-02-00-3-trt-2>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região)**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 1756406120045170007. Relator (a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília. 25 de maio de 2011. Disponível em: <
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19268193/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1756406120045170007-175640-6120045170007-tst>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. 4ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 465404820095110006. Relator (a): Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília. 15 de fevereiro de 2011. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21301521/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-465404820095110006-46540-4820095110006-tst>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região)**. Recurso Ordinário: RO 0136000-52.2009.5.04.0261. Redator: Cláudio Antônio Cassou Barbosa. São Paulo. 31 de outubro de 2012. Recorrente: Paulo César Soares. Recorrido: John Deere Brasil LTDA. Disponível em: <
http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:wQhxSL38EIJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurisprudencia/ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D43946504+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-12-09..2012-12-02+doen%C3%A7a+ocupacional++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&pr>

oxstylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 02 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Recurso de Revista. Processo RR 1244005620055040008. Relator (a): Antônio José de Barros Levenhagen. Brasília, 06 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1777046/recurso-de-revista-rr-1244005620055040008-124400-5620055040008-tst>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Recurso de Revista. Processo RR 5470199219995035555. Relator (a): José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Brasília, 27 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1476916/recurso-de-revista-rr-5470199219995035555-547019-9219995035555-tst>>. Acesso em: 19 nov. 2012

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Recurso de Revista. Processo RR 4738882119985035555. Relator (a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 18 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1836666/recurso-de-revista-rr-4738882119985035555-473888-2119985035555-tst>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (23ª. Região). 2ª Turma. Recurso Ordinário Trabalhista: RO 540201007123005 MT. Relator (a): Maria Berenice. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22092426/recurso-ordinario-trabalhista-ro-540201007123005-mt-0054020100712300-5-trt-23>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Recurso de Revista. Processo RR 1398002920005150025. Relator (a): Ives Gandra Martins Filho. Brasília, 16 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3067137/recurso-de-revista-rr-1398002920005150025-139800-2920005150025-tst>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15ª. Região). Embargo de Declaração. Processo ED 37758. Relator (a): Gerson Lacerda Pistori. Embargante Embargante: Vicunha Têxtil S.A. São Paulo. 01 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4572512/embargos-de-declaracao-ed-37758-sp-037758-2004-trt-15>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

BRASIL. Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0004vinculante.htm>. Acesso em: 5 dez. 2012.

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 2, 17 de março de 1992. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136301&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

Brasília (Estado). **Ministério do Trabalho e Emprego**. Relatório de Avaliação. <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D39B0462E0139BB870C57539C/Cadern o_Setorial_2011_com_capa.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D39B0462E0139BB870C57539C/Cadern_o_Setorial_2011_com_capa.pdf)>. Brasília, 2012. Acesso em: 20.11.2012

CAMACHO, João Marcelo Neves. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17593/possibilidade-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-de-periculosidade>>. Acesso em: 09 julho.2012.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito Do Trabalho**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

Caso do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região RO n. 01007-2007-026-03-00-0. Disponível em: <<http://trt-03.jusbrasil.com.br/noticias/498767/doenca-degenerativa-agravada-pelas-condicoes-de-trabalho-gera-indenizacoes-por-danos-morais-e-materiais>>. Acesse em 19 nov. 2012.

Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 jul. 2012

Código de Ética e Medicina. Resolução CFM nº 1.246/88, DE 08.01.88 (D.O.U 26.01.88). Disponível em: <http://www.crpmi.com.br/pdf/codigo_etica_medica.pdf>. Acesso em 27 nov. 2012

Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO). Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=constitui%C3%A7ao%20da%20organizac%C3%A7ao%20mundial%20da%20saude&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mp.mg.gov.br%2Fportal%2Fpublic%2Finterno%2Farquivo%2Fid%2F22765&ei=kXC6UNqMDIfm9AS67YGIBg&usg=AFQjCNFrXenl4rmyOFhzValKNhyYQnyxVQ&cad=rja>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

CORDEIRO, Luiz Ferdando. **Possibilidade Constitucional e Legal de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. Disponível em: <http://www.professorcordeiro.com/index.php?option=com_content&view=article&id=56:possibilidade-constitucional-e-legal-de-cumulacao-dos-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade&catid=41:artigos-do-professor-cordeiro&Itemid=54>. Acesso em 27 out. 2012.

Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

Decreto-Lei Nº 7.036 de 10 de novembro de 1944 - PUB. CLBR 1944. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1944/7036.htm>>. Acesso em 22 nov. 2012.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 07 nov.2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e Tradução de Roberto Machado. 26. ed. São Rio de Janeiro:Graal, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 746, 20 jul. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7033/em-defesa-da-ampliacao-da-competencia-da-justica-do-trabalho#ixzz2EObGe1oX>>. Acesso em: 1 dez. 2012.

MARANO, Vicente Pedro. **Doenças Ocupacionais**. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 10.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.

Norma Regulamentadora N° 15 – Atividades e Operações Insalubres. Disponível em:

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20\(atualizada%202011\)%20II.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C140136A8089B344C39/NR-15%20(atualizada%202011)%20II.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2012.

OIT – Convenção N. 148 Meio Ambiente de Trabalho (Ruído e Vibrações). Disponível em: <<http://www.tecnolegis.com/lei/convencoes/convencao-148-oit.html>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

OIT - Convenção N. 155. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

OLIVEIRA, Paulo Roberto. **Controle da Insalubridade**. São Paulo: LTr, 2011

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Trabalho Perverso: Insalubridade, Periculosidades e Penosidade no Direito Brasileiro do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2000, Vol.2.

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos Trabalhadores**. Tradução de Raimundo Estrêla. 3. ed. São Paulo: Fundacentro, 2000.

Revista Proteção. **Doenças Ocupacionais - Legislação trabalhista brasileira ainda viabiliza a monetização do risco**. Publicado em: 09.05.2011. Disponível em: <<http://www.trentos.com.br/noticias/doencas-ocupacionais-legislacao-trabalhista-brasileira-ainda-viabiliza-a-monetizacao-do-risco/>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

ROSEN, George. **Uma história da Saúde Pública**. São Paulo: UNESP, 1994.

SILVA, Marcos Domingos. **O adicional de insalubridade sob exame**. Disponível em: < <http://sinpojuf-es.jusbrasil.com.br/noticias/2593408/o-adicional-de-insalubridade-sob-exame>>. Acesso em: 02 nov.2012.

SILVA, Manuel Carvalho. **Trabalho, Globalização e Saúde do Trabalhador: Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida.** In: ALVES, Giovane (Org.);

SERRA, Edgar Vargas. **Insalubridade e sua remuneração.** Rio de Janeiro: José Konfino editor. 1962.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social.** São Paulo: LTr, 2000.

VIZZACCARO-AMARAL, André Luís (Org.); MOTA, Daniel Pestana (Org.). **Trabalho e Saúde: A Precarização do Trabalho e a Saúde do trabalhador no Século XXI.** São Paulo: LTr, 2011. p. 21-38.